

IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE MERCANTIL — PERMUTA DE IMÓVEIS

— *Está sujeita à tributação da renda a diferença entre os valores dos imóveis permutados por sociedades comerciais.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 264.238-57

Companhia Fábio Bastos, Comércio e Indústria, Distrito Federal, consulta sobre a permuta de propriedades imóveis entre sociedades. Soluciono a consulta de acôrdo com o parecer da chefia do S. T. O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Parece-nos forçada a relação que se pretende estabelecer entre o tributo cobrado por força do estabelecido no art. 92, do vigente Regulamento e a permuta operada segundo a demonstração da consulente. No primeiro caso temos o impôsto devido pelos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias e no segundo, a simples incidência a que se sujeita a pessoa jurídica, através normas regulamentares específicas. Assim, a análise da permuta que afasta a taxaço da pessoa natural impõe-se na presença da entidade comercial, para verificação dos aspectos e resultados favoráveis que possam justificar a impositão do gravame. Da exposição inicial, da peticionária, êles emergem vigorosamente quando uma das permutan-

tes, dando um imóvel, por Cr\$., receba em troca um outro de Cr\$. Sendo êste o justo valor do imóvel recebido, só por êste valor deve ser êle incorporado ao seu patrimônio, condição fundamental para que a escrita comercial retrate de fato, aquilo que a lei deêta espera. Onde não encontramos coerência é no desejo de se manter o registro de Cr\$., representativo de uma propriedade que fugiu à sua posse, para reduzir o valor da outra documentadamente recebida por preço bem mais elevado, resultando num natural acréscimo ao seu ativo, que não pode escapar ao Impôsto de Renda. Operou-se, não há dúvida numa troca, troca que, em última análise, sintetiza tôdas as operações comerciais, e o recebimento de um maior valor deve obrigatòriamente refletir nos resultados da consulente.

Quanto às asserçoões referentes às permutas, parecem-nos não estar a exigir maiores indagaçoões, suficientes que se apresentam como normas justificativas da compra-e-venda, os preceitos abaixo dos nossos estatutos básicos: "O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo, as coisas trocadas, de preço (Código Comercial, art. 221).

Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra-e-venda..." (Código Civil, art. 1.164).

3. Assim, somos pela resposta afirmativa, quanto à incidência do tributo, *ex vi* da disposição regulamentar abaixo:

"Art. 43. A base do impôsto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 32". (Decreto-lei n.º 5.844 e Lei n.º 2.354, art. 15).

§ 1.º Serão adicionadas ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro: (Decreto-lei n.º 5.844) ... b) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital, excetuada..." (Lei n.º 154, art. 1.º).

Submeta-se à Chefia do Serviço.

Concordo com o parecer da chefia da Sc. T.

2. Versa a espécie sobre a possível taxação, como rendimento, da diferença de valores de bens permutados por uma sociedade mercantil. Mais precisamente, uma pessoa jurídica que possui bens comprados por Cr\$. em 1952, promove a respectiva troca por outros bens pertencentes a outra empresa, que os adquiriu em agosto de 1957 por Cr\$. sem qualquer torna de dinheiro.

3. Conforme salienta o aludido parecer, que adoto integralmente, o Regulamento do Impôsto de Renda equipara ao lucro real, para efeito de tributação, "as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações ou à venda de parte do mesmo, desde que não repre-

sentem restituição de capital" (art. 43, § 1.º, h).

4. O caso não é de incidência de impôsto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, hipótese que enseja a discussão sobre a natureza jurídica da troca, prevista no art. 1.164 do Código Civil. Dessarte, a matéria há que ficar submetida aos preceitos dos arts. 221 a 225 do Código Comercial.

5. Reza o art. 221 citado que "o contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca (art. 191). Tudo o que pode ser vendido pode ser trocado".

6. Diante da clareza do texto legal, as controvérsias doutrinárias a respeito da caracterização do contrato de permuta mercantil perdem o seu possível relêvo.

7. Mas, ainda que se quisesse admitir discussão sobre esse aspecto, não haveria como deixar escapar à incidência do tributo "o aumento do valor do ativo em virtude de nova avaliação" (art. 43, § 1.º, h, do Reg. Imp. de Renda), o qual aparece de maneira indelével no contrato em exame, pois a permuta sem torna constitui inequívoco reconhecimento da identidade absoluta e atual entre os valores dos bens trocados.

8. Essa é a situação fiscal em que se encontra a empresa que transforma e atualiza os seus valores patrimoniais. O simples registro contábil, em bases diversas, não modifica a posição patrimonial, que é registrada mediante a troca em foco.

9. Eis aí os fundamentos que me levam a opinar pela solução da consulta no sentido da tributação da diferença a maior entre os valores permutados. A consideração do Senhor Diretor.